



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1788/2020

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, que dispõem sobre o Fundo de Previdência Municipal de Imbituva – FUNPREV, da Lei nº 1.660, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a incorporação de vantagens e gratificações na composição dos salários de contribuições para o Fundo de Previdência Municipal de Imbituva – FUNPREV, e dá outras providências, em observância as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Câmara Municipal de Imbituva, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para o Fundo de Previdência Municipal de Imbituva - FUNPREV, incluídas suas autarquias e fundações corresponde a alíquota de 15% (quinze por cento), calculada mensalmente sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos.”

Art. 2º. O art. 25 da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, para o FUNDO de Previdência Municipal de Imbituva – FUNPREV será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo.

Parágrafo único. Observar-se-á, para o seu cumprimento, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005.”

Art. 3º. O art. 26 da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 26. A contribuição dos aposentados e dos pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação desta Lei, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é o estabelecido pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 2º Observar-se-á, para o seu cumprimento, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005.

§ 3º A contribuição nos termos deste artigo incidirá também sobre os proventos das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Previdenciário Próprio do Município de Imbituva, antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 4º A contribuição dos aposentados por invalidez permanente e dos pensionistas portadores de doença incapacitante incidirá sobre a parcela de proventos que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Acresce-se o § 7º e altera o disposto no § 6º do art. 30 da Lei Complementar nº 1111, de 19 de dezembro de 2005, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 6º A autorização à opção nos termos do parágrafo anterior fará parte dos assentos funcionais do servidor no Regime Previdenciário Próprio do Município de Imbituva, mas não incidirá para cálculo na concessão dos benefícios.

§ 7º A não incidência para o cálculo na concessão dos benefícios prevista no parágrafo anterior, não se aplica até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 5º. Revogam-se:

“I - os arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Complementar nº 1.660, de 19 de outubro de 2017;

II - o § 5º do art. 30 da Lei Complementar nº 1.111, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 1660, de 19 de outubro de 2017;

III - o inciso VII, do § 1º, do art. 30 da Lei 1.111, de 19 de dezembro de 2005;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III do *caput*, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de junho de 2020.

Bertoldo Rover
Prefeito Municipal

